HABEAS CORPUS Nº 422.347 - MS (2017/0279381-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	BRUNO PEREIRA ALVES (PRESO)
OUTRO NOME	:	BRUNO PEREIRA AVALO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de BRUNO PEREIRA ALVES ou BRUNO PEREIRA AVALO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0006552-40.2016.812.0800.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 1º/11/2016 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). O Juízo de primeiro grau concedeu o benefício da liberdade provisória ao paciente.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual proveu o recurso para decretar a prisão preventiva do paciente em acórdão que restou assim ementado:

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR - PRISÃO DECRETADA - PROVIMENTO.*
>
> *Caracterizada a existência do tráfico de drogas e havendo indícios suficientes de autoria justifica-se o pedido de custódia cautelar, ante a gravidade da conduta imputada e a necessidade de resguardar a ordem pública.*
>
> *Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet a que se dá provimento para decretar a prisão preventiva do acusado* (fl. 345).

No presente *mandamus*, ressalta as condições pessoais favoráveis do

paciente e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Assevera que o decreto prisional está pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Liminar e pedido de reconsideração indeferidos (fls. 361/362). Informações prestadas (fls. 386/400 e 427/455). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 407/408).

É o relatório.

Decido.

A impetração encontra-se prejudicada.

Isso porque, em consulta ao andamento processual na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, na Ação Penal n. 0001934-40.2016.8.12.0028, de que aqui se cuida, em 17/5/2019, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a denúncia para absolver o ora paciente da imputação que lhe foi feita. A prisão preventiva foi revogada e determinada a expedição do alvará de soltura, cumprida em 28/5/2019.

Dessa forma, inegável a perda superveniente do objeto do *mandamus*.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator